



**HISTÓRICO DE REFORMAS
BREVE HISTÓRICO DAS REFORMAS
POLÍTICAS DURANTE A 51^a
LEGISLATURA NA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

MIRIAM CAMPELO DE MELO AMORIM
Consultora Legislativa da Área I
Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal,
Direito Administrativo, Processo Legislativo e Poder Judiciário

ANTÔNIO OCTÁVIO CINTRA
Consultor Legislativo da Área XIX
Ciência Política, Sociologia Política,
História, Relações Internacionais

FEVEREIRO/2003

RELATÓRIO ESPECIAL

© 2003 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

BREVE HISTÓRICO DAS REFORMAS POLÍTICAS DURANTE A 51^a LEGISLATURA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

MIRIAM CAMPELO DE MELO AMORIM
ANTÔNIO OCTÁVIO CINTRA

O tema das reformas políticas tem estado presente no debate nacional há muitos anos. Para não irmos mais longe no tempo, na inauguração da Nova República, houve muita discussão e propostas sobre como, entre outros tópicos, reorganizar nossos sistemas de governo e eleitoral, ou obter um sistema partidário mais consentâneo com o bom funcionamento da democracia que se reiniciava e precisava consolidar-se. Mas a Assembléia Nacional Constituinte pouco inovou nessas matérias, favorecendo, na prática, o *status quo*, ao delegar ou adiar decisões, como no caso do plebiscito sobre sistema de governo.

Contudo, em todas as legislaturas, desde então, têm-se feito inúmeras propostas de alterações menores ou maiores na organização política nacional, mas sem se chegar a uma decisão final com respeito a elas.

A dificuldade em aprovar mudanças no sistema político tem várias razões, entre elas os próprios interesses criados pela existência das presentes normas e instituições, já bastante bem conhecidas e exploradas em suas possibilidades nas ações e iniciativas dos partidos, candidatos e titulares de cargos públicos eletivos.

Continua presente, porém, a necessidade de promover um melhor equilíbrio entre as conflitantes exigências impostas ao sistema político brasileiro, que precisa ser, ao mesmo tempo, representativo, responsável perante o eleitorado, compreensível e capaz de produzir decisões tempestivas. Cabe às reformas políticas buscar esse aprimoramento de nossa democracia.

Na seqüência desta nota, apresentamos uma síntese das principais proposições que tramitaram na Câmara dos Deputados na legislatura passada.

I. FIDELIDADE PARTIDÁRIA: o tema tem sido tratado em numerosas proposições legislativas, que procuram sanar efeitos políticos atribuídos à ausência da fidelidade partidária. Diante do fenômeno de maciças mudanças de partido em cada legislatura, que se interpreta como expressão maior de infidelidade partidária, propõem-se medidas para dificultar essas migrações, seja mediante a exigência de prazo mais longo de filiação partidária para os que postularem candidaturas a cargos

eletivos, seja mediante a punição, até com perda de mandato, aos que deixarem o partido sob cuja legenda foram eleitos. Outro aspecto da fidelidade/infidelidade diz respeito à disciplina partidária. Algumas proposições estipulam punição aos que não votem disciplinadamente com o partido.

Até o encerramento da Legislatura passada, tramitaram nesta Casa alguns projetos que contemplam o instituto, em um ou outro dos aspectos mencionados. Foram eles anexados ao Projeto de Lei nº 5.654-A, de 1990, do Senado Federal (PLS nº 302/89), onde teve a iniciativa do Senador Nelson Carneiro.

A CCJR opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desse projeto e dos a ele anexados, mas rejeitou-os no mérito, em 11 de dezembro de 2001.

O relator, Dep. Bispo Rodrigues, observou que, à apresentação de vários dos projetos, sobrevieram profundas alterações na legislação eleitoral e, dado versarem eles sobre temas diversos, seria conveniente examiná-los em Comissão Especial. Aditou que as modificações propostas não poderiam entrar em vigor nas eleições de 2002, por não cumprirem o requisito de serem feitas até um ano antes do pleito.

Além de projetos de lei, tramitou também a Proposta de Emenda à Constituição nº 42/95, de autoria da Deputada Rita Camata, a qual “Dá nova redação ao artigo 55 da Constituição Federal”, a que foram apensadas as PECs nºs 60/95, 85/95, 90/95, 137/95, 251/95, 24/99, 27/99, 143/99 e 242/00.

O Quadro I, em anexo, apresenta os tópicos principais das proposições mencionadas.

II. COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS: o tema das coligações tem motivado inúmeras proposições legislativas, no sentido de discipliná-las ou, até mesmo, proibi-las no que respeita às eleições proporcionais. Cogitou-se também da criação de federação de partidos políticos. No debate público sobre o assunto, uma das opiniões mais fortes é a de que as coligações desvirtuam a própria essência do sistema proporcional.

O Quadro II, em anexo, informa sinteticamente sobre o teor das proposições que tramitaram na legislatura passada.

III. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS: a Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral dispõe sobre a representação proporcional no País, mediante a aplicação da fórmula do quociente eleitoral, a partir do qual se determina o tamanho da bancada de cada partido nas Casas Legislativas, o chamado quociente partidário. A operação não é, em geral, suficiente para distribuir todos os lugares. Os remanescentes são distribuídos de acordo com a fórmula d’Hondt (também conhecida como “da maior média”). Entretanto, só podem aspirar às sobras os partidos que tiverem obtido o quociente eleitoral (art. 109, § 2º). Dessa forma, existe, de fato, uma segunda barreira para os partidos (sendo a primeira o próprio quociente eleitoral).

Contra esse critério, têm-se insurgido vários parlamentares, ao julgarem-no discriminatório contra agremiações cujos votos muitas vezes superam as sobras de alguns concorrentes que obtiveram lugares na primeira rodada.

O Quadro III informa sobre as proposições que têm tramitado sobre o tópico.

IV. SISTEMA ELEITORAL: LISTAS PREORDENADAS (FECHADAS) NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS: na maioria dos países que adotam o sistema eleitoral proporcional, o eleitor vota numa lista partidária em vez de em nomes singulares. Na lista, os nomes dos candidatos são arrolados na ordem em que forem registrados pelo partido e, portanto, em que deverão ser eleitos. Uma vez fixado o quociente partidário, a ordem previamente estipulada pelo partido da lista é seguida na atribuição das vagas, até o preenchimento da última. Tal sistema difere do que se adota no Brasil, pois a lista que o partido apresenta ao eleitorado não dispõe de uma ordem prévia a ser obedecida na

atribuição das vagas. O voto é, na grande maioria dos casos, dado a um candidato, não à legenda partidária, e tal característica tem sido interpretada como indutora de distorções várias, que culminam no enfraquecimento dos partidos. Em grande número de propostas apresentadas ao longo dos anos, tem-se pensado na adoção de listas preordenadas, dentro de um sistema misto, em que uma certa porcentagem (em geral, metade) dos deputados se eleja em distritos, pelo critério majoritário. Em período mais recente, contudo, algumas propostas apresentam a idéia de listas preordenadas sem mudar a natureza do sistema eleitoral, que continuaria proporcional.

O Quadro IV faz a resenha dos projetos que tramitaram na legislatura passada.

V. SISTEMA ELEITORAL - VOTO MISTO: a idéia de combinar, num mesmo sistema eleitoral, os pontos positivos dos sistemas eleitorais proporcional e majoritário e, por meio dessa combinação, evitar os aspectos negativos de cada um, tem seduzido, de longa data, muitos políticos e publicistas brasileiros. O sistema criado na Alemanha, no pós-guerra, tem sido o modelo em que a maior parte das propostas se inspira, ou seja, propõem-se, em geral, dois grupos de representantes, os que se elegem em distritos, pelo critério majoritário, e os que se elegem em listas partidárias votadas em toda a circunscrição estadual, pelo critério proporcional.

Contudo, há variantes, de que o PL nº 004/95, do Dep. Adylson Motta, que tramitou durante a passada legislatura, constitui bom exemplo, ao dar uma interpretação diferente à idéia de sistema misto. Apesar de sua Ementa dizer que o projeto “institui o Sistema Distrital Misto, majoritário e proporcional”, na verdade é ele proporcional. Apenas, muda a circunscrição para a eleição dos deputados, que passa a dar-se em distritos, em cada um dos quais se escolhem dois deputados, apresentados em listas partidárias, em vez de na circunscrição de todo o Estado, como no presente. A fórmula proporcional usada é a “das maiores médias”.

Ao PL nº 004/95 foi pensado o PL nº 1.306/95, do deputado Franco Montoro. Nos termos de sua ementa, visa este PL a instituir no País o “voto distrital misto”. Contudo, de acordo com o art. 1º, o sistema proposto para reger as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembléias Legislativas e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, “obedecerá ao princípio da representação proporcional regulada por esta lei”. A representação “será fixada com base nos quocientes eleitorais e partidários”, fórmulas típicas do sistema proporcional.

Apesar de suas ementas falarem de sistemas mistos — proporcionais e majoritários —, ambos os projetos tentam contornar a exigência constitucional de que o sistema eleitoral para a escolha dos deputados federais e estaduais seja proporcional.

O Quadro nº V faz o sumário de ambos os projetos.

VI. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR DOS PARTIDOS POLÍTICOS: em várias democracias contemporâneas, fixam-se critérios de desempenho eleitoral para os partidos políticos terem representação parlamentar. Os argumentos centram-se na pouca funcionalidade de parlamentos muito fragmentados e na dificuldade para o eleitor em perceber o sentido do que a profusão de siglas lhe oferece.

Estabelecem-se, para coibir esse quadro de proliferação de agremiações sem expressão eleitoral e conteúdo programático, condições mínimas para o partido poder organizar-se com as prerrogativas plenas de partido político no âmbito das Casas Legislativas. A Constituição vigente remete à lei a disciplina da matéria. A Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos), nos seus artigos 12 e 13, define o funcionamento parlamentar e as condições para sua efetivação. Atualmente, vigora, quanto ao tópico, a disposição transitória do art. 57 dessa Lei. Na forma em que está redigida, a chamada *cláusula de barreira* restringe bastante o acesso das pequenas agremiações, o que tem motivado propostas com o escopo de abrandar-lhe as exigências. De outra face, há também propostas no sentido de estabelecer-lhe a vigência imediata.

As proposições estão sumariadas no Quadro VI.

VII. DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO NO HORÁRIO GRATUITO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO: alguns parlamentares têm manifestado preocupação com este tópico, já regulado na Lei das Eleições, propondo-lhe alterações, principalmente no que respeita à data de aferição do tamanho da representação partidária que servirá de base para o cálculo do tempo disponível para cada uma. Tal preocupação tem sentido diante do fenômeno de acentuadas migrações interpartidárias durante a legislatura, que alteram quotidianamente o tamanho das bancadas.

O Quadro nº VII permite ver o teor das mudanças propostas.

VIII. FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS: trata-se de questão maior, não só no Brasil, mas também em numerosas outras democracias contemporâneas, que se têm defrontado com problemas tais como a grande influência do poder econômico na formação da vontade do eleitor e as formas irregulares de financiamento dos candidatos. Esquemas de financiamento público exclusivo têm sido defendidos.

No Quadro VIII, apresentamos os pontos sobre os quais se têm feito propostas no Legislativo brasileiro.

IX. SISTEMA DE GOVERNO - PARLAMENTARISMO: o tema da mudança de nosso sistema de governo, de presidencialista para parlamentarista, tem estado presente há muitos decênios entre nós. A proposta da Comissão Afonso Arinos favoreceu uma forma de parlamentarismo presidencializado, mas o constituinte optou pelo modelo presidencial, abrindo, contudo, a possibilidade de sua mudança mediante um plebiscito sobre a matéria. Realizado este em 1993, votou o eleitorado pela manutenção do presidencialismo.

Entretanto, o Deputado Eduardo Jorge apresentou a PEC nº 20/95, instituindo o parlamentarismo. O substitutivo do Relator da Comissão Especial, Dep. Bonifácio de Andrada, propôs a adoção de um sistema de governo parlamentarista, nos moldes do previsto na Constituição Francesa de 1958, isto é, um modelo semipresidencial, que deverá ser submetido a referendo em 2010, após a experiência com o novo sistema de governo. A PEC tramitou nesta Casa durante as duas últimas legislaturas, encontrando-se pronta para a Ordem do Dia.

O Quadro nº IX apresenta os principais aspectos do sistema proposto.

X. COMISSÃO ESPECIAL DAS REFORMAS POLÍTICAS: a Comissão foi criada no âmbito desta Casa e seu trabalho culminou na elaboração de um Projeto de Lei (nº 5.268/01). Nele, propõem-se alterações específicas nos seguintes pontos da Legislação Eleitoral: 1. Exigência de interrogatório do réu em caso de crime eleitoral; 2. Inclusão de requisitos para registro de partido político, criação de estatuto e filiação partidária; 3. Aumento do valor da dotação orçamentária para o Fundo Partidário para o dobro no ano eleitoral; proibição da captação de sufrágio até o momento da escolha do candidato em convenção; 4. Autorização do uso de simulador de voto eletrônico para treinar eleitor; 5. Disposição sobre propaganda eleitoral em *outdoors*; 6. Exigência de transmissão na íntegra de programa de propaganda eleitoral gratuita referente à eleição presidencial às Emissoras de Rádio e Televisão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

No Quadro nº X reunimos as alterações defendidas.

**QUADRO I
FIDELIDADE PARTIDÁRIA**

PROPOSIÇÃO	EMENTA	CONTEÚDO: PRAZO DE FILIAÇÃO DOS CANDIDATOS	CONTEÚDO: MUDANÇA DE PARTIDO: CONSEQÜÊNCIAS	CONTEÚDO: OPOSIÇÃO A DIRETRIZES DO PARTIDO: CONSEQÜÊNCIAS
1) PEC nº 42/95 (Dep. Rita Camata). (Apensados: PECs nºs 24/99, 27/99, 51/95, 90/95, 137/95, 143/99, 242/00, 251/95 e 542/97) (Arquivada)	Perda de mandato do parlamentar que vier a se desfiliar do partido sob cuja legenda foi eleito		Perda de mandato a quem se desfiliar voluntariamente do partido sob cuja legenda foi eleito	
PEC nº 24/99 (Dep. Eunício Oliveira e outros)	Acrescenta parágrafos ao art. 17 e altera o art. 55 da Constituição Federal, dispondo sobre fidelidade partidária		Perda de mandato se deixar o partido sob cuja legenda foi eleito (salvo caso de fusão, incorporação ou fundação de novo partido)	Perda de mandato por descumprir decisão partidária tomada em convenção por 2/3 dos votos
PEC nº 27/99 (Dep. César Bandeira)	Estabelece perda de mandato para os membros do Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal que trocarem de partido		Perda de mandato para quem deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo para fundação de novo partido ou exercício do mandato por, no mínimo, dois anos.	
PEC nº 51/95 (Dep. Murilo Pinheiro)	Dispõe sobre acréscimo do inciso VII do <i>caput</i> do art. 55 da CF		Perda de mandato ao parlamentar que mudar de filiação partidária antes de completar pelo menos metade do mandato	
PEC nº 60/95 (Dep. Sílvio Torres)	Acrescenta inciso ao art. 55 da CF, punindo o parlamentar que se filiar a partido político distinto daquele sob cuja legenda se eleger		Perda de mandato ao parlamentar que se filiar a partido político distinto daquele sob cuja legenda foi eleito	
PEC nº 85/95 (Dep. Adylson Motta)	Dispõe sobre fidelidade partidária		Perda de mandato a parlamentar que se filiar a partido político diverso daquele pelo qual foi eleito.	
PEC nº 137/95 (Dep. Hélio Rosa)	Dispõe sobre fidelidade partidária, acrescentando § ao art. 17 da CF		Perda de mandato ao parlamentar que deixar o partido em cuja legenda foi eleito, salvo para fundar novo partido	Perda de mandato ao parlamentar que, por atitude ou voto, se opuser aos princípios fundamentais do Estatuto Partidário
PEC nº 143/99 (Dep. Freire Júnior)	Dispõe sobre fidelidade partidária		Perda de mandato a parlamentar que se filiar a partido diverso daquele pelo qual foi eleito	
PEC nº 242/00	Dá nova redação aos arts. 17 e 55 da CF, que dispõe sobre fidelidade partidária, promovendo a perda do cargo eletivo nas hipóteses de o ocupante deixar o partido pelo qual foi eleito e de grave violação da disciplina partidária		Perda do mandato a parlamentar que desfiliar-se do partido sob cuja legenda foi eleito, salvo no caso de fusão ou incorporação ou participação na fundação de novo partido	Perda do mandato de parlamentar ou chefe do Poder Executivo que, na forma da lei e do estatuto do partido, cometer violação grave da disciplina partidária, por inobservância das decisões aprovadas em convenção

PROPOSIÇÃO	EMENTA	CONTEÚDO: PRAZO DE FILIAÇÃO DOS CANDIDATOS	CONTEÚDO: MUDANÇA DE PARTIDO: CONSEQÜÊNCIAS	CONTEÚDO: OPOSIÇÃO A DIRETRIZES DO PARTIDO: CONSEQÜÊNCIAS
PEC nº 251/95	Inclui o inciso VI ao art. 15 da CF, referente à perda ou suspensão dos direitos políticos		Perda de direitos políticos a parlamentar que mude de partido fora do prazo fixado pela Lei Eleitoral para novas filiações partidárias	
PEC nº 542/97 (Dep. César Bandeira)	Estabelece perda de mandato para os membros do Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal que trocarem de partido, alterando os arts. 17 e 55 da CF		Perda de mandato a parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo para fundação de novo partido ou exercício do mandato por no mínimo dois anos	
2) PL nº 5654/90 (PLS 302/89 Sen. Nelson Carneiro). Apensados: PLs nºs 1921/89, 4431/89, 5336/90, 5378/90, 101/91, 107/91, 195/99, 2356/91, 741/95, 857/99, 1580/99, 1974/99, 2610/00, 2888/00, 2999/00	Dispõe sobre domicílio eleitoral (9 meses), filiação partidária (4 meses), propaganda eleitoral gratuita	4 meses da data do pleito		
PL nº 1921/89 (Dep. Paulo Zarzur)	Disciplina as condições de elegibilidade, de que trata o § 3º do art. 14 da CF e determina outras providências	Filiação de pelo menos um ano		
PL nº 107/91 (Dep. Adylson Motta)	Estabelece normas de domicílio eleitoral, de fidelidade partidária e dá outras providências	Filiação até dois anos da data do pleito		Perda de mandato a ocupante de cargo eletivo que, por atitude ou voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido pelo qual foi eleito
PL nº 741/95 (Dep. Fernando Diniz)	Modifica prazo de filiação ao partido, referente à escolha de candidatos	Filiação ao partido pelo menos quatro anos antes do término do prazo máximo para a realização das convenções partidárias destinadas à escolha de candidatos		
PL nº 195/99 (Dep. Eunício Oliveira)	Altera o art. 18 da Lei nº 9.096/95, ampliando para três anos o prazo de filiação partidária com o fim de concorrer a cargo eletivo	Filiação de pelo menos três anos antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais		
PL nº 1974/99 (Dep. João Paulo)	Altera o art. 9º da Lei nº 9.504/97, aumentando para dois anos o prazo de filiação partidária com vistas a cargo eletivo	Candidato deverá possuir domicílio eleitoral de pelo menos um ano antes do pleito e ter filiação deferida pelo partido há, pelo menos, dois anos antes do pleito.		

PROPOSIÇÃO	EMENTA	CONTEÚDO: PRAZO DE FILIAÇÃO DOS CANDIDATOS	CONTEÚDO: MUDANÇA DE PARTIDO: CONSEQÜÊNCIAS	CONTEÚDO: OPOSIÇÃO A DIRETRIZES DO PARTIDO: CONSEQÜÊNCIAS
PL nº 2.610/00 (Dep. Freire Júnior)	Dispõe s/ o funcionamento e financiamento dos partidos políticos, regulamenta o § 3º do art. 17 da CF, modifica os arts. 18, 38 e 39 da Lei nº 9.096/95, acrescenta parágrafo ao art. 23 da mesma Lei e revoga o art. 81 da Lei nº 9.504/97 e o inciso III do art. 38 da Lei nº 9.096/95	Candidato deve filiar-se pelo menos cinco anos antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais	Perderá o mandato o parlamentar que, voluntariamente, se desfiliar da legenda pela qual tenha sido eleito	
PL nº 2.888/00 (Dep. João Paulo)	Altera a Lei nº 9.096/95, estabelecendo novo prazo de filiação partidária para concorrer às eleições	Candidato deve filiar-se pelo menos um ano antes da data fixada para a eleição, tratando-se de sua primeira filiação partidária, ou pelo menos três anos antes, nas demais		
PL nº 2.999/00 (Dep. Ricardo Ferraço)	Altera o art. 9º da Lei nº 9.504/97, modificando o período de filiação partidária para os candidatos a cargo eletivo	Candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de pelo menos um ano antes do pleito e estar com a filiação partidária deferida pelo partido 48 meses antes do pleito.		
PL nº 4592/01 (PLS nº 187 do Sen. J. Bornhausen)	Modifica a Lei nº 9.096/95, com a finalidade de ampliar o prazo de filiação partidária	Candidato a cargo eletivo majoritário ou proporcional deverá estar filiado ao partido pelo prazo de um ano (primeira filiação) ou quatro anos (vindo de outro partido), exceto em caso de fusão, incorporação ou fundação de partido.		

QUADRO II
COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS: LIMITES

PROPOSIÇÃO	EMENTA	CONTEÚDO
1) PL nº 1562/99 (Senado Federal) (Apensados: PLs nºs 669/99, 1.336/99, 1.575/99, 1.579/99, 1.583/99, 3.367/00, 7.048/02)	Altera a Lei nº 4.737/65, que institui o Código Eleitoral, e a Lei nº 9.504/97, que "estabelece normas para as eleições", a fim de proibir coligações nas eleições proporcionais.	Coligação permitida somente para eleição majoritária
PL nº 669/99 (Dep. Aloysio Nunes Ferreira)	Altera o art. 6º da Lei nº 9.504/97, impedindo a celebração de coligações para eleição proporcional	Coligação permitida somente para eleição majoritária
PL nº 1.336/99 (Dep. José Antônio)	Dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 9.504/97, que "Estabelece normas para as eleições"	Coligações devem celebrar-se conjuntamente para as eleições majoritárias e proporcional, integradas pelos mesmos partidos, ou então apenas para as eleições majoritárias
PL nº 1575/99 (Dep. Lincoln Portela)	Altera a Lei nº 9.504/97, que "Estabelece normas para as eleições", a fim de proibir coligações nas eleições majoritárias para Senador da República	Coligação para a eleição de Senador é vedada.
PL nº 3.367/00	Altera a Lei nº 4.737/65, que institui o Código Eleitoral, e a Lei nº 9.504/67, que "Estabelece normas para as eleições", proibindo as coligações nas eleições proporcionais	Coligação permitida apenas para a eleição majoritária
PL nº 7.048/02 (Dep. Coriolano Sales)	Altera a Lei nº 9.504/97, extinguindo a possibilidade de realização de coligações para eleições proporcionais	Coligação permitida apenas para a eleição majoritária
2) PL nº 2.220/99 (Senado Federal - PLS 180/99) (Apensados: PLs nºs 1.335/99, 1.531/99, 1.585/99, 2.944/00, 3.668/00, 4.909/99) Obs.: Neste quadro, os projetos apensados não são sumariados por não tratarem de coligações partidárias.	Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096/95, de modo a permitir a criação de federação de partidos políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97.	Permite a formação de federação de partidos com registro no TSE; modifica a distribuição do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV, e estipula a vigência imediata da "cláusula de barreira" para o funcionamento parlamentar.
3) PL nº 3.952/00 (Dep. Virgílio Guimarães) Arquivado	Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.096/95	A "cláusula de barreira" aplicar-se-ia não apenas ao funcionamento parlamentar dos partidos, mas também, mediante quociente eleitoral nacional, ao próprio registro no TSE; permite a criação de federações partidárias.
PL nº 3.953/00 (Dep. Virgílio Guimarães) Arquivado	Modifica o art. 105 da Lei 4.737/65, estabelecendo critérios para deliberação sobre coligação partidária; as coligações para a Câmara dos Deputados deverão ser as mesmas em todos os Estados da Federação.	As coligações para a Câmara dos Deputados deverão ser as mesmas em todos os Estados da Federação.
PL nº 6256/02 (Dep. Valdemar Costa Neto) Arquivado	Estabelece interpretação autêntica do art. 6º da Lei 9.504/97	A coligação realizada em uma circunscrição será independente das coligações em outras circunscrições

QUADRO III
ELEIÇÕES PROPORCIONAIS: SOBRAS

PROPOSIÇÃO	EMENTA	CONTEÚDO
PL nº 602/95 (Dep. Beto Lelis) (Apensados: 712/95, 4.292/98, 2.946/00, 2.947/00) Arquivado	Suprime o § 2º da Lei nº 4.737/65, que institui o Código Eleitoral.	Os partidos que não alcançarem o quociente eleitoral poderão concorrer à distribuição das sobras
PL nº 712/95 (Deps. Aldo Arantes e Haroldo Lima)	Suprime o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, assegurando a distribuição das sobras aos partidos que não atingiram o quociente eleitoral	Os partidos que não alcançarem o quociente eleitoral poderão concorrer à distribuição das sobras
PL nº 4292/98 (Dep. João Paulo)	Altera regras sobre distribuição de lugares nas eleições proporcionais, dando nova redação ao § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737/65 - código Eleitoral.	Os partidos que não alcançarem o quociente eleitoral poderão concorrer à distribuição das sobras
PL nº 2.946/00 (Dep. Haroldo Lima)	Altera a redação do art. 108, §§ 1º e 2º do art. 109, arts. 111 e 112 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral)	Institui lista partidária fechada para preenchimento das vagas na eleição proporcional; dentro das coligações, distribuição proporcional a quociente partidário interno e sobras segundo a "maior média". Os partidos e coligações que não alcançarem o quociente eleitoral poderão concorrer à distribuição das sobras
PL nº 2.947/00 (Dep. Haroldo Lima)	Revoga o § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral	Os partidos que não alcançarem o quociente eleitoral poderão concorrer à distribuição das sobras

QUADRO IV
LISTAS FECHADAS OU PREORDENADAS PARA ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

PROPOSIÇÃO	EMENTA	CONTEÚDO
PL nº 2.887/00 (Dep. João Paulo) Arquivado	Altera as leis nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e 9.504/97, estabelecendo o voto em listas ordenadas de candidatos nas eleições proporcionais.	O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados.
PL nº 2.946/00 (Dep. Haroldo Lima) Obs.: apensado ao PL nº 602/95 Arquivado	Altera a redação do art. 108, §§ 1º e 2º do art. 109, arts. 111 e 112 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).	Institui lista partidária fechada para preenchimento das vagas na eleição proporcional.
PL nº 3.428/00 (Senado Federal)	Altera as Leis nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e nº 8.504/97, para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional	Institui um sistema eleitoral, mantendo o sistema proporcional, com o preenchimento das vagas sendo feito metade por integrantes da lista partidária fechada e metade por integrantes da lista partidária aberta.
PL nº 3.949/00 (Dep. Virgílio Guimarães)	Cria o voto em lista partidária preordenada para eleições proporcionais	Os partidos e coligações podem optar seja pelo registro de listas partidárias abertas, seja pelo registro de listas fechadas.

QUADRO V
SISTEMA ELEITORAL: VOTO MISTO

PROPOSIÇÃO	EMENTA	CONTEÚDO
<p>PL nº 004/95 (Dep. Adylson Motta) (Apensado: PL nº 1.306/95)</p>	<p>Institui o Sistema Distrital Misto, majoritário e proporcional, para a eleição dos Deputados Federais e Estaduais</p>	<p>Para a eleição dos Deputados, os Estados e Territórios dividir-se-ão em distritos, em número igual à metade dos lugares a preencher. Em cada distrito, eger-se-ão dois Deputados. Os partidos apresentam os candidatos aos dois lugares numa lista preordenada. A atribuição das vagas entre as listas partidárias faz-se pelo fórmula d'Hondt (maiores médias)</p>
<p>PL nº 1.306 (Dep. Franco Montoro)</p>	<p>Institui o voto distrital misto e dá outras providências</p>	<p>Os Deputados Federais e Estaduais eger-se-ão segundo o princípio da representação proporcional, com uso dos quocientes eleitorais e partidários. A representação de cada Estado na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal será composta, metade, de nomes eleitos em distritos uninominais, e a outra metade de nomes retirados de listas partidárias. O número de distritos de cada circunscrição será igual à metade dos lugares a preencher, seja para a Câmara dos Deputados, seja para as Assembléias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal. O eleitor disporá de dois votos, o primeiro a ser dado a um dos candidatos registrados no distrito e o segundo, a uma das listas partidárias registradas na circunscrição, podendo votar em candidato do distrito que não pertença ao partido em cuja lista votar. No distrito considera-se eleito o candidato com o maior número de votos. As cadeiras distritais perfazem a metade das cadeiras da circunscrição (Estado, Território, Distrito Federal).</p>

QUADRO VI
FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR DOS PARTIDOS POLÍTICOS

PROPOSIÇÃO	EMENTA	CONTEÚDO
PL nº 2.220/99 (Senado Federal) (Apensados: PLs nºs 1335/99, 1.581/99, 1.585/99, 2.944/00, 3.668/00, 4.909/99)	Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096/95, de modo a permitir a criação de federação de partidos políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97.	Revoga a disposição transitória do art. 57 da Lei nº 9.096/95, para permitir vigência imediata ao disposto no art. 13 da mesma Lei, o qual impede o funcionamento parlamentar dos partidos que não lhe atendam aos requisitos. Permite, para obviar a restrição, que os partidos se organizem em <u>federações</u> .
PL nº 1.335/99 (Dep. José Antônio)	Dá nova redação aos arts. 49 e 57 da Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre partidos políticos	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 57 da Lei nº 9.096/95, definindo o termo <i>ad quem</i> da vigência daquela norma transitória (a proclamação dos resultados do pleito de 2006), que tem suscitado <u>interpretações divergentes</u> .
PL nº 1.581/99 (Dep. Clementino Coelho)	Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.096/95, e dá outras providências.	Permite o funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas, nas quais tenha representante, ao partido que tiver, no mínimo, um por cento do total de deputados <u>federais</u> .
PL nº 1.585/99 (Dep. Clementino Coelho)	Altera os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.096/95, e dá outras providências	Propõe adiar, por mais uma legislatura, o início da vigência das normas transitórias dos artigos mencionados, relativos a funcionamento parlamentar dos Partidos Políticos.
PL nº 2.944/00 (Dep. Haroldo Lima)	Altera a redação do art. 13 da Lei nº 9.096/95.	A "cláusula de barreira" é reduzida de 5% para 2% dos votos apurados e de 2% para 1% na distribuição dos votos em pelo menos um terço dos <u>Estados</u> .
PL nº 4.909/99 (Dep. De Velasco)	Acrescenta a letra "c" no inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/95.	Permite à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados dispor sobre o funcionamento de representação partidária, no período de transição a que se refere o art. 57 da Lei nº 9.096/95, ao partido que possua representação eleita em número inferior ao disposto na letra "a" do seu inciso I.

QUADRO VII
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

PROPOSIÇÃO	EMENTA	CONTEÚDO
PL nº 2.220/99 (Senado Federal) (Apensados: PLs nºs 670/99, 1.335/99)	Acrescenta §§ ao art. 13 da Lei nº 9.096/95, para permitir a criação de federação de partidos políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97.	Modifica o critério de distribuição, entre os partidos, dos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita em cada eleição
PL nº 670/99 (Dep. Aloysio Nunes Ferreira)	Altera o art. 47, § 3º da Lei nº 9.504/97	Para efeito da distribuição do tempo no horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, toma como referência o número de representantes eleitos de cada partido, de acordo com a proclamação oficial do resultado do último pleito para a Câmara dos Deputados
PL nº 1.582/99 (Dep. Clementino Coelho)	Altera o § 3º do art. 47, da Lei nº 9.504/97 e dá outras providências	Para efeito da distribuição do tempo no horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, toma como referência a representação de cada partido na Câmara dos Deputados existente um ano antes do pleito.
PL nº 3.668/00 (Dep. Vanessa Grazziotin)	Dá nova redação ao § 2º do art. 47, da Lei nº 9.504/97, que "estabelece normas para as eleições".	Na propaganda eleitoral gratuita pelo rádio e televisão, veda a cessão ou troca de horários entre candidatos majoritários e proporcionais

QUADRO VIII
FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS

PROPOSIÇÃO	EMENTA	CONTEÚDO
PL nº 4.593/01 (Senado Federal PLS nº 353/99) (Apensados: PLs nºs 671/99, 830/99, 1.495/99, 1.577/99, 1.604/99, 2.948/00)	Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos	Nos anos eleitorais, os recursos do Fundo Partidário terão como base o valor de R\$7,00 por eleitor alistado até 31/12 do ano anterior, para aplicação exclusiva nas campanhas eleitorais. Apresenta critérios para a distribuição dos recursos entre os partidos concorrentes e os diferentes pleitos (federais, estaduais e municipais). Veda recebimento de doações em anos eleitorais. Para efeito da regra de proporcionalidade na distribuição de recursos, considerar-se-á o tamanho da bancada na última eleição.
PL nº 671/99 (Dep. Aloysio Nunes Ferreira)	Altera a Lei nº 9.504/97, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais	Nos anos eleitorais, o orçamento consignará dotação no valor de R\$7,00 por eleitor alistado até 31/12 do ano anterior, para aplicação exclusiva nas campanhas eleitorais. Fixa critérios para distribuição dos recursos entre os partidos, pelo TSE, e para a distribuição dos recursos internamente nos partidos. Estabelece valores máximos a serem gastos na campanha de cada eleição. Veda a partido e candidato receber doação procedente de pessoa jurídica. Estabelece penalidades.
PL nº 830/99 (Dep. Rita Camata)	Dispõe sobre o financiamento público de campanhas eleitorais	Nos anos eleitorais, o orçamento consignará dotação no valor de R\$7,00 por eleitor alistado até 31/12 do ano anterior, para aplicação exclusiva nas campanhas eleitorais. Fixa limites para as doações e contribuições de pessoas físicas. Inclui normas sobre a destinação de <u>sobra de campanha</u>
PL nº 1.495/99 (Dep. João Paulo)	Modifica dispositivos da Lei Eleitoral nº 9.504/97	Estipula o limite de gastos eleitorais por partido em cada eleição; estabelece limite para doação de pessoas físicas; proíbe-a a pessoa jurídica. Nos anos eleitorais, a dotação orçamentária para o Fundo Partidário (art. 38 da Lei nº 9.096/95) <u>será multiplicada por 10.</u>
PL nº 1.577/99 (Dep. Clementino Coelho)	Dá nova redação ao art. 31 da Lei nº 9.096/95, e dá outras providências	Obriga o poder público a financiar os partidos políticos e as campanhas eleitorais por meio do Fundo Partidário; proíbe os partidos de receber recursos de empresas privadas e pessoas físicas a eles não filiadas.
PL nº 1.604/99 (Dep. Luíza Erundina)	Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições	Proíbe candidatos e partidos políticos de receber recursos financeiros de empresas ou entidades que mantenham contrato, convênio ou qualquer outro ajuste negocial com o Poder Público.
PL nº 2.948/00 (Dep. Haroldo Lima)	Dispõe sobre o financiamento público das campanhas eleitorais	Estabelece critérios para o financiamento das campanhas eleitorais, por meio de dotação da lei orçamentária, nos anos eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores multiplicado por R\$ 8,00, constituindo o Fundo de Financiamento das Campanhas Eleitorais; a distribuição dos recursos será feita pelo TSE aos órgãos de direção nacional em dia com a prestação de contas. O financiamento das campanhas será exclusivamente público.

QUADRO IX
SISTEMA DE GOVERNO: PARLAMENTARISMO

PROPOSIÇÃO	EMENTA	CONTEÚDO
PEC nº 20/95 (Dep. Eduardo Jorge)	Estabelece o parlamentarismo	<p>Define o perfil dos principais institutos do sistema parlamentarista, dando ao Poder Executivo a característica feição dual desse sistema, repartindo competências entre o Chefe do Estado e o Chefe do Governo, estabelecendo normas sobre sua nomeação e queda do Conselho de Ministros, disciplinando os institutos da moção de censura e do voto de confiança e criando a hipótese de dissolução da Câmara dos Deputados e de convocação de novas eleições. O Relator, Dep. Bonifácio de Andrada, apresentou Substitutivo, aprovado pela Comissão Especial, resumindo assim os lineamentos de sua proposição:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Criam-se as figuras do Primeiro Ministro, do Conselho de Ministros e do Programa de Governo 2) Ao Presidente da República caberá nomear e demitir o Primeiro Ministro 3) Antes de ser nomeado, o Primeiro Ministro levará, para aprovação, ao Presidente da República, o Programa de Governo 4) Após a aprovação do Programa de Governo, o Primeiro Ministro comunicará o seu teor à Câmara dos Deputados 5) A Câmara poderá apresentar <u>moção de desconfiança</u> contra o Primeiro Ministro, após <u>seis meses</u> da apresentação do Programa de Governo 6) Quando o Primeiro Ministro for demitido pelo Presidente ou sofrer moção de desconfiança da Câmara, com ele cairá todo o Ministério 7) Na hipótese de grave crise política e institucional, o Presidente, com a aprovação do Conselho da República e do Conselho de Defesa, poderá dissolver a Câmara dos Deputados, convocando eleições em sessenta dias 8) Todos os atos governamentais serão assinados pelo Presidente e referendados pelo Primeiro Ministro, podendo haver delegação 9) Inclui-se no Conselho da República (art. 89 da Constituição Federal) o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, alterando-se a representação de cidadãos de seis para quatro membros 10) Incluem-se no Conselho de Defesa Nacional (art. 91 da Constituição Federal) o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Oficial-General da ativa mais antigo das Forças Armadas

QUADRO X
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO ESTUDO DAS REFORMAS POLÍTICAS

PROPOSIÇÃO	EMENTA	CONTEÚDO
PL nº 5.268/2001 (Comissão Especial Destinada ao Estudo das Reformas Políticas)	Altera o art. 359, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do <i>caput</i> do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, <i>caput</i> e § 1º, e o art. 21, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o <i>caput</i> do art. 46, o § 3º do art. 47, o <i>caput</i> do art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º e 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, à alínea g ao inciso III, do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A Lei 9.504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22 da Lei nº 9.096/95, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9.504/97	Exige interrogatório do réu em caso de crime eleitoral; inclui requisitos para registro de partido político, criação de estatuto e filiação partidária; estabelece que no ano em que se realizarem eleições será dobrado o valor da dotação orçamentária para o Fundo Partidário; proíbe a captação de sufrágio até o momento da escolha do candidato em convenção; autoriza o uso de simulador de voto eletrônico para treinar eleitor; dispõe sobre propaganda eleitoral em <i>outdoors</i> e exige que as emissoras de rádio e televisão da Câmara dos Deputados e do Senado transmitam, na íntegra, programa de propaganda eleitoral gratuita referente à eleição presidencial.